LEI N° 1.823/2.014

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N° 1.238/2005, BEM COMO REVOGA A LEI N° 1.587/2011, DE FORMA A POSSIBILITAR A CONSTITUIÇÃO DE RESERVA COM AS SOBRAS DA TAXA ADMINISTRATIVA, MODIFICA A FORMA DE CÁLCULO DO AUXÍLIO DOENÇA, MODIFICA O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO E PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPASSES EM ATRASO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Acrescenta o §6° do art. 16 na lei 1.238/2005, com a seguinte redação:

"§6° O PREVIJOP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas Administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, bem como para aquisição ou construção de bens imóveis para uso próprio do Instituto."

Art. 2° Modifica o §2° e acrescenta o §3° do art. 17 da lei 1.238/2005, os quais terão a seguinte redação:

"**Art.17** (...)
§2° Por opção formal do segurado ativo, este poderá contribuir com os valores referentes às parcelas de que tratam os incisos VI, VII, VIII e X do parágrafo 1° do art. 17, para efeito de cálculo do beneficio a ser concedido com fundamento nos arts. "31, 32, 33, 34, 36 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no parágrafo 5°, do art. 61 e do art. 61-A."

§3° O servidor ativo que optar pela contribuição formal no parágrafo 2°, deverá permanecer contribuindo por 5 (cinco) anos ininterruptos, incluindo o tempo que estiver em gozo de auxílio doença – art. 36 desta lei.

Art. 3° Modifica o art. 23 da lei 1.238/2005 e acrescenta a este os parágrafos 1° e 2°, com a seguinte redação:

*"**Art 23** As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas a atualização pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 0,5 % (meio percentual) ao mês."*

"§1º Sendo aprovado por lei específica o parcelamento das contribuições em atraso tanto normal quanto suplementar, caso haja atraso, ficam sujeitas a atualização pela variação do IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de 0,5 % (meio por cento) ao mês, acrescido de multa de 1,0 % (um por cento) sobre cada parcela não recolhida."

"§2º Esta lei não autoriza parcelamento das contribuições em atraso tanto normal quanto suplementar."

Art. 4º Acrescenta ao art. 26-A, da lei 1.238/2005 os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

"§4º Compete ao Conselho Administrativo julgar, em última instância recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Superintendência do PREVIJOP e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata e comunicadas através de ofício ao Superintendente, que deverá acatá-las."

"§5º Quando o Conselho Administrativo reunir-se para julgamento em última instância de recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos por atos do Superintendente do PREVIJOP, o representante da diretoria executiva, nos termos do inciso III, do art. 26-A, será substituído pelo Procurador Geral do Município."

Art. 5º Fica revogado o art. 29 e os §§1º e 2º da lei 1.238/2005, bem como a Lei nº 1.587/2012.

Art. 6º Acrescenta o artigo 61-A na lei 1.238/2005, com a seguinte redação.

*"**Art. 61-A** No cálculo dos proventos do auxílio doença referido no art. 36 será considerada a média aritmética simples da base de cálculo de contribuição dos últimos 12 (doze) meses."*

Art. 7º Fica autorizado o parcelamento dos valores apurados pela auditoria do Ministério da Previdência Social referente à ausência de repasse das contribuições patronais dos servidores afastados em gozo de auxílio doença, no valor original de R$379.039,78 (trezentos e setenta e nove mil, trinta e nove reais e setenta e oito centavos), devendo ainda ser acrescido de juros, correção e multa, nos termos do art. 23 §§1º e 2º da lei 1.238/2005.

Art. 8º Esta lei entra e vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Pinheiro, MG, 17 de outubro de 2014.

Carlos Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal

Marcos Antônio Machado Evangelista
Superintendente do PREVIJOP